



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2019

A ementa do Projeto de Lei nº 0242.6/2019 permanece com sua redação inalterada a seguir:

“Acrescenta o art. 19-A na Lei nº 17.492/2018, que “Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências” e dá outras providências.”

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 0242.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A O Oficial de Registro de Imóveis, observados os requisitos legais para o registro imobiliário, fará a publicação dos editais do pedido de registro, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, encaminhando os autos com vista ao Ministério Público para manifestação no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.

§1º Havendo pedido de diligências por parte do Ministério Público, o oficial de Registro de Imóveis intimará o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de até 30 (trinta) dias, findo o qual os autos serão encaminhados com vista ao Ministério Público para manifestação no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

§2º Ocorrendo impugnação de terceiros, o Oficial de Registro de Imóveis intimará o requerente e o Município para que sobre ela se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§3º No caso do §2º, havendo manifestação de uma das partes, encaminha-se o processo ao Juiz competente para decisão ou instrução.

§4º A intervenção do Ministério Público com relação aos autos do procedimento de registro imobiliário de loteamento ou desmembramento ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do Juiz quando o projeto de loteamento ou desmembramento for impugnado por terceiros, nos termos do art.19, §2º, da Lei Federal nº 6.766/79;

II – quando houver pedido de cancelamento do registro de loteamento ou desmembramento, realizado com a anuência do órgão municipal competente, enquanto nenhum lote tiver sido objeto de contrato, ou quando houver pedido conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com a anuência do órgão municipal competente e do Estado, devendo o Ministério Público, neste caso, manifestar-se antes que o Juiz homologue o pedido de cancelamento.

§5º Nas hipóteses dos incisos I e II do §4º deste artigo, o prazo para manifestação do Ministério Público será de 30 (trinta) dias, findo esse prazo os autos do procedimento de parcelamento deverão ser remetidos imediatamente



ao Oficial de Registro de Imóveis. Decorrido o prazo sem manifestação do Ministério Público, seu silêncio importará em aprovação tácita.

§6º Tratando-se de impugnação que afete parcialmente o pedido de parcelamento ou desmembramento, o loteador poderá solicitar ao Juiz competente a liberação da área não impugnada, ouvido o Ministério Público e o Município.

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 0242.6/2019 permanece com sua redação inalterada a seguir:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário.”

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global que ora apresentamos tem por escopo aperfeiçoar o presente Projeto de Lei, indo ao encontro do segmento imobiliário, resguardando os atos a serem praticados pelos oficiais de registro e, sobremaneira, preservando as prerrogativas fiscalizatórias do Ministério Público.

Registra-se, na oportunidade, que esta emenda substitutiva global foi previamente apresentada ao Ministério Público o qual manifestou favoravelmente a nova redação legislativa a ser dada pela Lei Estadual nº 17.492/2018.

Portanto, ao fixar-se na Lei nº 17.492/2018 o rito do registro imobiliário em consonância com a Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano, pretende-se estabelecer um procedimento uniforme e com prazos determinados cuja função fiscalizatória e papel de guardião do meio ambiente exercido pelo Ministério Público continuará sendo amplamente assegurado.

Outrossim, uma vez aprovado o presente projeto de lei, deverá a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina proceder à atualização do seu Código de Normas, especialmente do art. 734, em observância a Lei Estadual nº 17.492/2018.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Volnei Weber

Deputado Rodrigo Minotto